



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RYL, P
RXI J

SI-TE03

Fl 64

Processo nº 13839.001797/2006-55
Recurso nº 167.221 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.486 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO IPI.

Por expressa disposição legal da Lei nº 9.363/96, o denominado crédito presumido de IPI, tem natureza de recuperação dos encargos com tributos decorrentes de insumos e matérias primas da empresa exportadora, devendo integrar o resultado tributável em caso de opção pelo lucro real, seja a título de subvenção de custeio, seja como simples recuperação de custos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

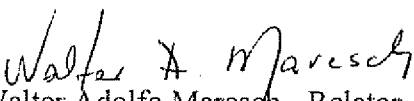
CSLL ESTIMADA. DIREITO CREDITÓRIO.

As importâncias recolhidas à título de CSLL estimada (lucro real anual), somente constituem direito creditório após o encerramento do período de apuração, integrando o saldo negativo eventualmente apurado, não constituindo por si só indébito tributário sujeito à restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPINAS/SP, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 19 de junho de 2006, por meio do qual a interessada solicita a restituição de valores recolhidos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, no montante de R\$ 15.243,72, relativo ao ano-calendário de 2004.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido, nos termos do Despacho Decisório de fls. 18/21, que se transcreve, parcialmente:

"RELATÓRIO Através do presente o interessado, identificado às fls. 08 a 16, formalizou Pedidos de Restituição em 19/06/2006, às fls. 01, por meio dos quais solicita restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao ; anos-calendário (AC) 2001 a 2004, nos seguintes valores nominais (ver fls. 02).

(...)

Estes valores seriam referentes à incidência das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido do IPI como ressarcimento relativo às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

Às fls. 02 a 07 juntou planilhas com as quais pretende demonstrar o valor do pretensão crédito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A Lei nº 9.363, de 1996, ou alternativamente a Lei nº 10.276, de 2001, trata do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS):

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

É necessário, neste ponto, determinar a natureza jurídica do crédito presumido do IPI. As operações de exportação são comumente protegidas de incidência tributária, em especial, das contribuições sobre o faturamento. Entretanto, o valor do produto a ser exportado encontra-se, em geral, afetado pela tributação incidente nas etapas anteriores de sua produção e circulação.

Sendo impraticável a desoneração da produção desde suas etapas iniciais, a legislação outorga formas de o exportador obter um crédito como ressarcimento dos valores relativos às contribuições PIS e COFINS que se encontram embutidas no custo do produto, como é o caso do crédito presumido do IPI. O crédito presumido do IPI não significa devolução de pagamento indevido, já que nada foi recolhido pelo exportador, e nem mesmo pelos seus antecessores, de forma indevida. Na realidade, trata-se de um estímulo financeiro. Esta forma de renúncia fiscal caracteriza uma subvenção para custeio.

Quanto à apuração do IRPJ, as subvenções para custeio são classificadas pela legislação do imposto de renda como "outros resultados operacionais", estando, portanto, sujeitas à tributação do IRPJ. O tratamento dispensado às subvenções para custeio encontra-se disciplinado pelo art. 392, I do Regulamento do



Imposto de Renda - RIR199 (Decreto nº 3 000, de 26 de março de 1999), na Subseção V, Seção IV (Outros Resultados Operacionais), Parte 2 de seu Livro 2:

Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I- as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art.44, inciso II 0;

Tendo o crédito presumido do IPI sido corretamente oferecido à tributação, conclui-se que não há nenhum valor a ser restituído ao interessado.

Isso posto, proponho o indeferimento dos Pedidos formalizados.

(-)

DECISÃO À vista da informação supra, e no uso das atribuições do art 243 da Portaria MF nº 95/2007 e da Portaria DRF/Jundiaí nº 81 de 22/05/2007, e com fundamento no art. 47 da IN SRF 600/2005, indefiro os Pedidos formalizados."

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 23, em 31 de julho de 2007, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 29 de agosto de 2007, fls. 24/31, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que, ao contabilizar os valores relativos ao crédito presumido do IPI, acrescentou tais montantes à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3.2. No entanto, tais importâncias não podem ser incluídas na base de cálculo, sob pena de afronta aos artigos 277, 279 e 280 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

3.3. Continua, afirmando que com a edição da Lei n.º 9.363, de 1996, com o intuito de incentivar as exportações, foi instituído um benefício tributário às empresas exportadoras, traduzindo-se no aproveitamento de créditos apurados sobre o montante das vendas externas, como forma de ressarcimento dos tributos pagos internamente.

3.4. Tal benefício tem a natureza jurídica de crédito concedido pelo governo, de recursos públicos transferidos aos contribuintes, não se sujeitando à incidência de tributos, em especial do IRPJ e CSLL. Tal natureza teria sido reconhecida pelas autoridades fiscais, conforme jurisprudência que elenca.

3.5. Argumenta que o crédito presumido do IPI tem natureza idêntica ao do crédito-prêmio, qual seja: a de crédito concedido pelo governo, de recursos públicos transferidos ao contribuinte.

3.6. Menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ, que confirmaria a impossibilidade de inclusão dos valores relativos ao crédito presumido do IPI na composição do lucro, em vista de sua natureza de subsídio governamental.

3.7. Conclui, pleiteando que seja atendido o Pedido de Restituição formalizado.



A DRJ CAMPINAS/SP, através do acórdão 05-21.849, de 08 de maio de 2008 (fls. 49/52), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO •
Ano-calendário: 2004*

*RESTITUIÇÃO. CSLL. EXCLUSÕES. CRÉDITO
PRESUMIDO DO IPI.*

*Na apuração do lucro real e do lucro líquido ajustado
somente são permitidas as exclusões expressamente
previstas em legislação própria.*

*O registro na escrituração contábil do crédito presumido
do IPI tem como fundamento a desoneração do custo dos
produtos vendidos, classificando-se como recuperação de
custos ou ainda em receita operacional, porém,
inadmissível a sua exclusão na apuração do lucro real, ou
do lucro líquido ajustado, no caso da CSLL.*

Ciente da decisão em 20/06/2008, conforme Aviso de Recebimento AR constante das fls. 54, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 55/62, reafirmando os argumentos da inicial de que o crédito presumido instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.363/96, não pode compor o lucro líquido e em consequência o lucro tributável para o IRPJ e CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores recolhidos à título de CSLL no decorrer do ano calendário de 2004, sob o fundamento de que os valores relativos ao crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363/96), não devem ser tributados pelo IRPJ e CSLL.

A recorrente insiste em seus argumentos de que o crédito presumido instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.363/96, não pode compor o lucro líquido sujeito à tributação, pois não teria característica de receita tributável, tendo natureza jurídica de mero ressarcimento e benefício tributário que não pode ser em hipótese alguma sujeito à tributação.

Não assiste razão à interessada.

Inicialmente, conforme se verifica dos documentos de fls. 03/04, pretende a recorrente obter a restituição de valores que supostamente teriam sido recolhidos a maior, decorrentes de CSLL estimada relativa aos meses de janeiro e fevereiro/2004.

Os recolhimentos estimados de IRPJ e CSLL somente constituem direito creditório ao final do período a que se referem, não representando por si só, qualquer indébito tributário (art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004).

Não havendo comprovação de base negativa de CSLL mesmo que apurada após a exclusão dos valores considerados não tributáveis, inexistente o direito creditório pleiteado.

Outrossim, em relação a matéria de fundo, tampouco assiste razão à interessada.

Com efeito, se a sua argumentação poderia ter eficácia em relação às empresas sujeitas à tributação pelo Lucro Presumido ou Arbitrado (art. 53 da Lei nº 9.430/96), o que não é o caso, considerando a sua opção de tributação pelo regime do lucro real, não tem no entanto, qualquer sustentação no caso aqui apreciado.

É que o benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, denominado simbolicamente de crédito presumido de IPI, para encobrir um verdadeiro subsídio vedado pelos acordos internacionais, tem como finalidade precípua ressarcir o exportador pelos tributos incidentes em seu custo de produção, principalmente o PIS e COFINS, sendo passível de restituição ou compensação em caso de não utilização integral com eventual IPI devido.

Ocorre que no regime de tributação adotado pela recorrente (lucro real), os custos de tributos suportados pela contribuinte na aquisição de insumos e matérias primas, são integralmente computados na apuração do lucro líquido, devendo no caso do ressarcimento, tais valores serem igualmente computados na determinação do resultado no período em que houver a recuperação destes custos, conforme determina o art. 5º da Lei nº 9.363/96, que dispõe:

Art. 5º - A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Assim, conforme determina a legislação de regência do imposto de renda e por consequência da contribuição social sobre o lucro líquido, seja considerando como subvenção de custeio, ou como simples recuperação de custos, o ressarcimento denominado 'crédito presumido de IPI' deve ser computado no resultado do exercício, conforme ditame expresso do art. 392 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), com base na Lei nº 4.506/64:

Subvenções e Recuperações de Custo

Art. 392 Serão computadas na determinação do lucro operacional.

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV),

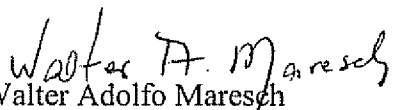
II - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, quando dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III),



(...)

Sendo assim, seja pela inexistência de comprovação do próprio direito creditório, seja pela expressa disposição legal de que as subvenções para custeio e recuperações de custos integram o resultado da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, não é de se acolher o pleito da recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Walter Adolfo Maresch



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13839.001797/2006-55

Interessado(a) : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.486, (fls. _____/_____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria